EXCELENTÍSSIMO(A) SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

PREGÃO ELETRÔNICO 490/2025
DATA DE REALIZAÇÃO 17/06/2025 - ÀS 09:00

LLM AREIA E PEDRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.533.093/0001-31, com sede na Avenida Domingos Ferreira de Medeiros, s/n, Km 0,5, fundos, a 800 metros à esquerda, Zona Rural, no município de Presidente Epitácio/SP, CEP 19470-000, devidamente enquadrada como Microempresa (ME) e optante pelo regime do Simples Nacional, na qualidade de licitante habilitada no certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que culminou na desclassificação da Recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 490/2025, realizado em 17 de junho de 2025, às 09h00, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A ora Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 37/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 490/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP, cujo objeto consiste na aquisição de pó de brita e pedrisco para a Secretaria Municipal de Obras, na modalidade menor preço por item, com entregas parceladas conforme a demanda administrativa.

A sessão pública ocorreu no dia 17 de junho de 2025, às 09h, por meio da Plataforma Licitar Digital[1], sendo a Recorrente declarada vencedora dos itens 01 e 02, após a apresentação de proposta válida durante a fase competitiva.

Conforme previsto no edital, após o encerramento da disputa de lances, as licitantes deveriam anexar os documentos de habilitação no sistema eletrônico, no espaço próprio para tanto, no prazo determinado, sob pena de inabilitação. Atendendo a essa exigência, a Recorrente apresentou a documentação exigida. Após, foi informada que de houve um empate entre duas participantes, no entanto não houve abertura de novo período para apresentação da documentação de habilitação.

Ocorre que, a Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação, sob a justificativa de que "não apresentou atestado de capacidade técnica". Referida decisão, entretanto, revela-se contraditória diante do teor do edital, o qual, em sua cláusula 7.11.3, prevê expressamente a possibilidade de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, conferindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Ademais, observa-se que, embora tenha ocorrido empate entre licitantes, não foi oportunizado novo prazo para envio da documentação, tampouco instaurada diligência que pudesse viabilizar eventual regularização, conforme faculta o próprio edital.

Diante desse contexto, impõe-se a reavaliação da decisão de inabilitação, à luz dos princípios que regem a contratação pública, notadamente os da razoabilidade, da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

2. DO EMPATE E DA NECESSIDADE DE NOVA ABERTURA PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

Conforme se extrai da Ata do Pregão (Doc. 01), é possível identificar com clareza os marcos temporais relevantes para o deslinde da presente controvérsia.

[1] https://licitar.digital/

No dia 17/06/2025, às 11:39:55, foi registrado empate no lote 01 (Cota), ocasião em que o leiloeiro determinou a reabertura da etapa de lances, nos moldes previstos no edital, permitindo nova disputa entre os licitantes empatados.

Sistema	Houve um empate. Será realizada uma nova etapa de lances entre os concorrentes empatados no lote **01 (Cota)**. Senhores fornecedores deem seus lances!	17/06/2025 11:39:55

Na sequência, às 12:12:43, o Fornecedor 01 teve seu lance final aceito, sendo a proposta automaticamente atualizada com o valor unitário do menor lance ofertado.

Entretanto, de forma surpreendente, às 12:13:25, o próprio leiloeiro consignou: *"não solicitarei a documentação do fornecedor 01, tendo em vista que o prazo já foi concedido a ele anteriormente"*. Esse posicionamento do leiloeiro, além de não encontrar respaldo no edital, configura flagrante inversão do rito procedimental, visto que a **reabertura de lances em razão do empate reinicia a fase competitiva e, consequentemente, impõe nova convocação para apresentação dos documentos de habilitação**, conforme determina no edital.

> ● Os documentos relativos à Habilitação, solicitados neste Edital, após a fase de lances, deverão ser **anexados obrigatoriamente** na plataforma do PLATAFORMA LICITAR DIGITAL onde ocorrerá a sessão, em local próprio para a inserção dos documentos;

> **VII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**
> **7.1 -** Divulgado o julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste Edital, passar-se-á à fase de habilitação.

O edital é categórico ao dispor que, após a fase de lances, os documentos de habilitação devem ser obrigatoriamente anexados na plataforma Licitar Digital, sob pena de inabilitação da licitante. Essa exigência aplica-se inclusive nas hipóteses em que há nova rodada de lances por empate, uma vez que o encerramento dessa etapa suplementar dá início a um novo momento procedimental: a verificação da habilitação da nova melhor classificada.

> **6.2 -** Encerrada a etapa de lances da sessão pública, definida a licitante vencedora, o Pregoeiro poderá com ela negociar, mediante troca de mensagens no sistema eletrônico, com vistas à redução do preço. A negociação poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.
> **6.3 -** A licitante vencedora deverá providenciar a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** relativa à **PROPOSTA DE PREÇO**, no prazo de **02 (duas) horas**, contados a partir da abertura da diligência pelo Pregoeiro, anexando, na opção "Diligência", no sistema eletrônico Plataforma Licitar Digital https://licitar.digital/.

Cumpre salientar que o edital estabelece, de forma expressa, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ao certame. Ressalte-se, ainda, que, após a ocorrência do empate, não houve reabertura de prazo para apresentação de nova documentação de habilitação, o que evidencia que a análise dos documentos habilitatórios foi realizada em momento anterior à fase de julgamento.

Diante disso, deve se aplicar ao caso em análise o disposto no §2º do art. 64 da mencionada norma legal, segundo o qual: *"**Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação**."*

Assim, revela-se, mais uma vez, indevida a inabilitação da recorrente com fundamento em suposta irregularidade documental superveniente àquela etapa já concluída do procedimento licitatório.

Ademais, a leitura atenta do próprio edital evidencia que o certame foi estruturado com base em uma ordem procedimental sequencial e vinculante, composta pelas fases de credenciamento, apresentação de propostas, formulação de lances, julgamento das propostas e, por fim, verificação da documentação de habilitação. Ao deixar de reabrir o prazo para envio da documentação após a realização da rodada suplementar de lances — instaurada em razão do empate —, o leiloeiro quebrou essa sequência obrigatória, violando o rito estabelecido no edital e, consequentemente, comprometendo a validade e a regularidade do procedimento licitatório.

Ou seja, embora o leiloeiro tenha fundamentado a inabilitação com base no edital, ao exigir documento não apresentado, o leiloeiro descumpriu o próprio edital ao **não oportunizar prazo para apresentação da documentação, após o encerramento da etapa suplementar de lances, instaurada em razão do empate**. A Recorrente foi, portanto, penalizada e prejudicada por uma omissão procedimental da Administração, que suprimiu etapa essencial do certame.

O item 7.3 do edital estabelece o marco inicial do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o qual se inicia após a definição da proposta vencedora. Assim, diante do empate e da subsequente reabertura da disputa, caberia ao leiloeiro reabrir o prazo para envio da documentação pela nova licitante classificada, observando a ordem procedimental prevista no próprio edital.

> 7.3 - Será estabelecido prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro no sistema, para envio da proposta da licitante vencedora e dos documentos de habilitação, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 6.2.

Ademais, é plenamente cabível a interpretação de que a definição de uma nova vencedora, em decorrência da alteração do resultado do certame, impõe à Administração o dever de abrir novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação, em respeito à sequência lógica das fases previstas no edital.

A ausência de nova convocação ou, ao menos, de abertura de diligência para suprimento da documentação, retirou da Recorrente a possibilidade de comprovar sua habilitação técnica, impedindo que sua proposta — vencedora na disputa — fosse regularmente analisada nos termos da legislação e do edital.

O vício, portanto, é insanável e macula a validade do julgamento da habilitação, ensejando a nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente.

Trata-se de evidente violação à legalidade e ao princípio do formalismo — que impõe à Administração o dever de sanar falhas formais que não comprometam a essência da disputa, especialmente quando derivadas da própria condução do procedimento licitatório.

3. DA CLÁUSULA "7" DO EDITAL - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Como demonstrado, o edital estabelece uma ordem lógica, encadeada e vinculante das fases do certame, que deve ser observada pela Administração. No entanto, tal estrutura não foi respeitada após a reabertura da disputa motivada pelo empate, especialmente no que se refere à fase de habilitação da nova licitante vencedora.

De fato, embora o edital contenha cláusulas que autorizam a inabilitação em caso de ausência de documentos essenciais — como ato constitutivo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, declarações previstas na legislação (inclusive a do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), além da certidão negativa de falência ou concordata —, o mesmo edital licitatório também prevê expressamente a possibilidade de saneamento de vícios formais, o que não foi observado no presente caso.

A possibilidade de correção documental está prevista no item 7.11.3 do edital, que confere ao pregoeiro o dever de sanar erros ou falhas que não comprometam a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.

Essa cláusula, no entanto, foi inteiramente ignorada pelo leiloeiro, que optou por inabilitar a Recorrente sem oportunizar a correção ou complementação da documentação.

Importante frisar que o próprio item 7.2 do edital reforça que a habilitação da licitante vencedora deverá seguir as exigências da cláusula 7, sendo os documentos encaminhados no campo "Diligência" da plataforma, no prazo estabelecido pelo pregoeiro, após a conclusão da fase de lances. Já o item 7.3 estabelece que esse prazo será de 2 (duas) horas, contado do momento da solicitação. Isso demonstra que o edital estrutura um sistema que, além de exigir a entrega

documental, admite a verificação e eventual complementação de documentos por meio diligente, reforçando a lógica do formalismo moderado.

Portanto, ainda que se entenda que tenha havido alguma irregularidade na forma ou no momento da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica — o que se admite apenas em tese —, o pregoeiro não poderia aplicar de forma automática a penalidade do item 7.10.5.1 (ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica) sem antes observar a prerrogativa de saneamento do item 7.11.3.

7.11.3 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, 180
Centro – CEP 19400-000
Fone: (18) 3272-9150 / fax (18) 3272-9085

Presidente Venceslau/SP
E-mail: compras@presidentevenceslau.sp.gov.br
www.presidentevenceslau.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP 12
CNPJ: 46. 476.131/0001-40
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao desconsiderar todo a estrutura do edital e aplicar isoladamente a sanção prevista no item 7.10.5.1, o leiloeiro incorreu em rigor excessivo no que tange a habilitação da recorrente devido a ausência de atestado de capacidade técnica, e contraditória quanto a sanar falhas e erros que não alterem a substância das propostas, prejudicando a Recorrente, e por tautologia, a lisura do procedimento, que afasta a proposta que se mostrava mais vantajosa à Administração.

Diante disso, a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser declarada nula, restabelecendo-se sua habilitação e promovendo-se sua contratação como legítima vencedora do certame, por ter apresentado a melhor oferta conforme os critérios estabelecidos no edital.

4. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente carece de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente ao se considerar que o próprio edital, em sua cláusula 7, reconhece expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais, como por exemplo, aquelas relacionadas à documentação de habilitação.

Tanto a exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica quanto a previsão de saneamento de vícios constam da mesma cláusula "7" do edital, devendo ser interpretadas de forma global e harmônica, e não de modo dissociado ou com prevalência de uma sobre a outra, como fez o pregoeiro.

O item 7.11.3 prevê que o pregoeiro, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. Ao desconsiderar essa prerrogativa e aplicar a penalidade com base apenas na ausência formal do atestado, o pregoeiro ignorou o dever de buscar a verdade material e assegurar a continuidade do certame com base na proposta mais vantajosa, conforme impõe o interesse público.

Não é razoável, tampouco proporcional, que a ausência pontual de um documento — passível de correção nos termos do próprio edital — resulte na exclusão da licitante, especialmente quando não há má-fé, não se compromete a essência da proposta e não há prejuízo à Administração. Pelo contrário, tal interpretação restritiva e sancionatória contraria os princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e da eficiência administrativa, valores estruturantes da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente revela-se desproporcional à suposta falha apontada e deve ser revista, com o reconhecimento da possibilidade de saneamento da documentação e consequente habilitação da licitante, assegurando-se a observância dos princípios que regem a atuação administrativa.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

A) Anulação imediata da decisão que a inabilitou por suposta ausência de atestado de capacidade técnica, diante de **(i)** flagrante descumprimento do item 7.11.3 do edital que prevê a possibilidade de *saneamento de falhas formais*, com fundamentação e registro em ata e **(ii)** evidente violação ao princípio do *formalismo moderado* e da razoabilidade, previstos no art. 64 e § 1º da Lei nº 14.133/2021, que autorizam o saneamento documental sem prejuízo ao certame, restabelecendo-se a Recorrente como legítima vencedora dos itens 01 e 02, com sua adjudicação e homologação, nos termos do art. 165, § caput da Lei nº 14.133/2021;

B) Requer, ainda, seja atribuído **efeito suspensivo ao presente recurso**, com a consequente suspensão de todos os atos do certame até decisão final desta comissão, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

C) Subsidiariamente, o reconhecimento do marco decisório decorrente da reabertura da fase de lances por empate, o que impõe a abertura de **novo prazo para apresentação de documentos de habilitação**, conforme item 7.3 do edital e art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e por consequência, a retomada do processo licitatório com a oportunizarão da Recorrente em apresentar os documentos de habilitação no prazo estabelecido no edital;

D) Subsidiariamente, requer-se que seja analisado o recurso com base no princípio da proporcionalidade ou razoabilidade;

E) Por fim, pugna-se pela **ratificação da contratação da Recorrente**, por sua proposta ser a mais vantajosa, respeitada a legislação federal e o edital, primando-se pelo princípio da eficiência.

Termos em que espera deferimento.

Presidente Prudente - SP, 30 de junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO DE SOUZA RIBEIRO
Data: 01/07/2025 14:56:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LLM AREIA E PEDRA LTDA
CNPJ N° 34.533.093/0001-31
FABIO DE SOUZA RIBEIRO

(Assinado Eletronicamente)
TAUAN GALIANO FREITAS
ADVOGADO
OAB/SP 378.697